SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2180899 - CE (2024/0413143-0)

RELATORA	:	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	ELEUZINA CAVALCANTE DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	MICHELE NAIANE FERNANDES MARINHO - CE034158
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA ANALISADA. TEMA 1.075/STF. INAPLICABILIDADE. LIMITAÇÃO SUBJETIVA EXPRESSA NO TÍTULO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE DA EXEQUENTE. LIMITES DA COISA JULGADA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REFORMA DO JULGADO QUE DEMANDARIA O REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 1.022 do CPC quando analisadas fundamentadamente pelo acórdão recorrido as questões que lhe foram submetidas, com o exame dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "entende que, no que se refere à abrangência da sentença prolatada em Ação Civil Pública relativa a direitos individuais homogêneos, como no presente caso, os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo. Entendimento firmado no STJ no julgamento do REsp 1.243.887/PR, representativo de controvérsia" (REsp n. 1.788.451/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 18/2/2022).

3. A Corte local, após análise dos elementos fáticos contidos nos autos, manteve a decisão que reconheceu a ilegitimidade ativa da recorrente para o cumprimento da sentença, em razão da existência de expressa limitação subjetiva no título executivo sobre o qual se operou a coisa julgada. Assim, rever o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, com o intuito de acolher a tese da legitimidade ativa da recorrente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA47483814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 16/05/2025 15:40:12
Publicação no DJEN/CNJ de 20/05/2025. Código de Controle do Documento: 030bf28d-eeb8-4b2a-8371-698ce053b01a

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 16 de maio de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA47483814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 16/05/2025 15:40:12
Publicação no DJEN/CNJ de 20/05/2025. Código de Controle do Documento: 030bf28d-eeb8-4b2a-8371-698ce053b01a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2180899 - CE (2024/0413143-0)

RELATORA	:	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	ELEUZINA CAVALCANTE DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	MICHELE NAIANE FERNANDES MARINHO - CE034158
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA ANALISADA. TEMA 1.075/STF. INAPLICABILIDADE. LIMITAÇÃO SUBJETIVA EXPRESSA NO TÍTULO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE DA EXEQUENTE. LIMITES DA COISA JULGADA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REFORMA DO JULGADO QUE DEMANDARIA O REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 1.022 do CPC quando analisadas fundamentadamente pelo acórdão recorrido as questões que lhe foram submetidas, com o exame dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "entende que, no que se refere à abrangência da sentença prolatada em Ação Civil Pública relativa a direitos individuais homogêneos, como no presente caso, os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo. Entendimento firmado no STJ no julgamento do REsp 1.243.887/PR, representativo de controvérsia" (REsp n. 1.788.451/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 18/2/2022).

3. A Corte local, após análise dos elementos fáticos contidos nos autos, manteve a decisão que reconheceu a ilegitimidade ativa da recorrente para o cumprimento da sentença, em razão da existência de expressa limitação subjetiva no título executivo sobre o qual se operou a coisa julgada. Assim, rever o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, com o intuito de acolher a tese da legitimidade ativa da recorrente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA47107463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 28/04/2025 23:17:21
Código de Controle do Documento: 375565e8-e2be-4325-8842-a57d0d3a1c0c

Cuida-se de agravo interno interposto por ELEUZINA CAVALCANTE DE OLIVEIRA contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa (fl. 651):

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA FORMADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA ANALISADA. TEMA 1.075/STF. INAPLICABILIDADE. LIMITAÇÃO SUBJETIVA EXPRESSA NO TÍTULO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE DA EXEQUENTE. LIMITES DA COISA JULGADA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REFORMA DO JULGADO QUE DEMANDARIA O REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

A agravante sustenta que deve ser reconhecida a violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal *a quo* não se manifestou expressamente sobre o que foi decidido pelo STF no julgamento do Tema n. 1.075.

Afirma não ser "necessário analisar fatos e provas para se chegar a conclusão de que não houve limitação subjetiva do título executivo, uma vez que com a decisão do tema 1.075 do STF as decisões proferidas em ACP tem efeitos *erga omnes*, não se sujeitando mais a limitações subjetivas" (fl. 670).

Por fim, defende a existência de divergência jurisprudencial, que teria sido devidamente demonstrada nas razões do recurso especial.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a sua reforma para que seja dado provimento ao recurso especial.

As contrarrazões não foram apresentadas (fl. 679).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Não obstante as razões do agravo interno, denota-se que a decisão monocrática deve ser mantida, especialmente porque a agravante não trouxe argumentos suficientes para desconstituí-la.

De início, nos termos do explanado na decisão recorrida, verifica-se que não há falar em violação ao artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo o colegiado regional analisado fundamentadamente as questões que lhe foram submetidas, examinando os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em nulidade qualquer.

Documento eletrônico VDA47107463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 28/04/2025 23:17:21
Código de Controle do Documento: 375565e8-e2be-4325-8842-a57d0d3a1c0c

Registre-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão proferida não importa em violação do dispositivo legal supramencionado. Com efeito, o fato de o tribunal haver decidido o recurso de forma diversa da defendida nas razões recursais, elegendo fundamentos distintos daqueles propostos pela parte, não configura omissão, contradição ou ausência de fundamentação. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.347.060/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; e AgInt no REsp n. 2.130.408/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.

Outrossim, de acordo com entendimento pacífico desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a responder um a um todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa das teses que apresentaram, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

No caso, ao analisar a controvérsia, a Corte local, após análise dos elementos fáticos contidos nos autos, manteve a ilegitimidade ativa da recorrente para o cumprimento da sentença, nos seguintes termos (fls. 534-538):

> Na petição inicial da ACP nº 2003.32.00.007658-8, o autor, MPF, limitou a sua postulação, nos seguintes termos: "[...] condenação do réu na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal inicial de todos os benefícios previdenciários concedidos no período de março de 1994 a fevereiro de 1997, por qualquer Agência do INSS vinculada à Gerência Executiva em Manaus /AM, a fim de que se aplique o IRSM do mês de fevereiro de 1994 (grifei).
> A sentença proferida na ACP respeitou essa limitação, ao julgar procedente o pedido, "para determinar ao INSS que promova a revisão da Renda Mensal Inicial dos benefícios previdenciários concedidos no período de março de 1994 a fevereiro de 1997, que se encontrem em qualquer agência vinculada à Gerência Executiva de Manaus, a fim de considerar o valor integral do IRSM (39,67%), referente ao mês de fevereiro de 1994 para a correção do salário de contribuição, no prazo máximo de 90 (noventa) dias" (grifei).
> Esse comando sentencial foi mantido em segundo grau, assim transitando em julgado.
> No caso da ora apelante, o seu benefício não foi concedido nem é mantido por agência do INSS vinculada à Gerência Executiva em Manaus, mas sim, pela Agência da Previdência Social em Fortaleza (id. 21662668). Por conseguinte, diante dos limites definidos na própria petição inicial, que repercutiram, como sói deveria acontecer, na sentença, impõe-se reconhecer que a recorrente não é beneficiária do título executivo judicial no qual ancorou a sua pretensão.
> *Mutatis mutandis*, observe-se o entendimento do STJ, que se consubstanciou em teses de recursos repetitivos (Temas 480 e 481), a teor da ementa que segue:
> (...)
> Na mesma direção - e referenciando o Tema 1.075 do STF:
> (...)
> É certo que, para o Tema 1.075, o STF definiu, em julgamento de 08/04/2021: "I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo repristinada sua redação original. II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve

Documento eletrônico VDA47107463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 28/04/2025 23:17:21
Código de Controle do Documento: 375565e8-e2be-4325-8842-a57d0d3a1c0c

observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas".

Ocorre que, quando do julgamento da ACP em questão, cujo trânsito em julgado, a propósito, ocorreu em 21/11/2016 (ou seja, anteriormente àquela definição do STF, para o Tema 1.075, verificada em 2021), os beneficiários da condenação foram expressamente delimitados, entre eles não se enquadrando a ora apelante.

Veja-se que, a rigor, não se trata, no caso, de limitação da eficácia da sentença proferida em ACP à competência territorial do órgão prolator (art. 16 da Lei nº 7.347/1985, com a redação da Lei nº 9.494/1997) - sendo esse o objeto do Tema 1.075 -, mas sim, da fiel observância dos limites subjetivos da coisa julgada formada na ACP, em consonância, inclusive, com a limitação do pedido realizada pelo próprio autor da ação coletiva.

Do julgamento do Tema 1.075, não se extrai qualquer autorização para que se promova a execução de título judicial fora dos limites da coisa julgada, que, registre-se, encontra-se hígida, por não ter sido desconstituída pela via própria.

O próprio STF já definiu, em outra oportunidade: " A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)" (Tema 733 de Repercussão Geral).

Com essas considerações, nego provimento à apelação.

Verifica-se, dessa forma, que a Corte local não ignorou o quanto decidido pelo STF nos autos do RE n. 1.101.937 (Tema 1.075/STF), tendo, pelo contrário, registrado a existência de distinção entre o referido tema e o caso dos autos, destacando que "não se trata, no caso, de limitação da eficácia da sentença proferida em ACP à competência territorial do órgão prolator (art. 16 da Lei nº 7.347/1985, com a redação da Lei nº 9.494/1997) - sendo esse o objeto do Tema 1.075 -, mas sim, da fiel observância dos limites subjetivos da coisa julgada formada na ACP, em consonância, inclusive, com a limitação do pedido realizada pelo próprio autor da ação coletiva" (fl. 538).

Constata-se, assim, que o acórdão recorrido, que expressamente dispôs acerca da limitação dos beneficiários da ação civil pública no título executivo transitado em julgado, encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ que "entende que, no que se refere à abrangência da sentença prolatada em Ação Civil Pública relativa a direitos individuais homogêneos, como no presente caso, os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo. Entendimento firmado no STJ no julgamento do REsp 1.243.887/PR, representativo de controvérsia" (REsp n. 1.788.451/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 18/2/2022).

Documento eletrônico VDA47107463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 28/04/2025 23:17:21
Código de Controle do Documento: 375565e8-e2be-4325-8842-a57d0d3a1c0c

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIMITES DA COISA JULGADA FORMADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARTS. 16 DA LEI N. 7.347 /1985; 81, III E PARÁGRAFO ÚNICO, E 103, III, DO CDC. EFEITOS ERGA OMNES. LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA DECISÃO. SERVIDORES NÃO ABARCADOS PELO TÍTULO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> **1. Apesar de os títulos judiciais formados em ações coletivas tratando de direitos individuais homogêneos possuírem efeitos *erga omnes*, conforme os arts. 16 da Lei n. 7.347/1985; 81, III e parágrafo único, e 103, III, do CDC, a eficácia da sentença está jungida "aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo"** (AgInt no REsp 1.698.833/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/5/2019, DJe 29/5/2019).
> 2. Portanto, ainda que os recorrentes estejam na mesma situação fática dos servidores contemplados pela coisa julgada formada na ação civil pública, os efeitos desta não se estendem a eles, porquanto os pedidos veiculados na inicial pelo *Parquet*, assim como a decisão condenatória, limitaram-se a contemplar a situação específica dos servidores do Judiciário local.
> 3. Destarte, os efeitos da coisa julgada abarcam, indistintamente, todos os servidores deste Poder, exceto magistrados, que tenham sofrido com atrasos no pagamento dos vencimentos, nos termos do acórdão condenatório.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.463.991/GO, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 14/2/2020.)

Ademais, tendo a Corte local reconhecido a existência da limitação subjetiva do título executivo sobre a qual se operou a coisa julgada, decidir em sentido contrário, afastando-se a ocorrência de tal limitação, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Confira-se:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DA SENTENÇA. COISA JULGADA. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO A QUO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
> 1. Mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF.
> 2. O STJ possui entendimento no sentido de que "a entidade sindical tem ampla legitimidade para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem seja para promover a

Documento eletrônico VDA47107463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 28/04/2025 23:17:21
Código de Controle do Documento: 375565e8-e2be-4325-8842-a57d0d3a1c0c

> ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada" (AgInt no R Esp 1.586.726/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, D Je 9/5/2016).
> **3. Na hipótese, o acórdão recorrido asseverou que o título executivo judicial extraído da ação coletiva expressamente limitou seus beneficiários, razão pela qual o entendimento da instância ordinária está em sintonia com a jurisprudencial deste Sodalício.**
> **4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.**
> 5. Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
> 6. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no R Esp n. 1.976.191/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/5/2022, D Je de 19/5/2022.)

Por fim, destaco ser "inviável a análise do dissídio jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do apelo nobre pela alínea a do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp n. 2.238.489/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47107463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 28/04/2025 23:17:21
Código de Controle do Documento: 375565e8-e2be-4325-8842-a57d0d3a1c0c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.180.899 / CE

Número Registro: 2024/0413143-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08082104320214058100 808210432021405810O

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ELEUZINA CAVALCANTE DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: MICHELE NAIANE FERNANDES MARINHO - CE034158
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ELEUZINA CAVALCANTE DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: MICHELE NAIANE FERNANDES MARINHO - CE034158
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Documento eletrônico VDA47458424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:34:48
Código de Controle do Documento: 3a7eddd4-1f0b-4654-a673-43d9e93e5c9f

Brasília, 14 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47458424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:34:48
Código de Controle do Documento: 3a7eddd4-1f0b-4654-a673-43d9e93e5c9f